



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.499/07

Objeto: Aplicação de Recursos do FUNDEF

Município: Sousa-PB

Prefeito Responsável: Salomão Benevides Gadelha

Processo Decorrente de Decisão Plenária. Aplicação de Recursos do FUNDEF – exercício 2003 – Prefeitura Municipal de Sousa. Pela Imputação do Débito. Prazo para devolução.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 343/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.499/07, decorrente de decisão plenária, e que no presente momento examina a aplicação de recursos do FUNDEF por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, durante o exercício 2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, e à maioria quanto aos valores imputados, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEF**;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Ex-Prefeito Municipal de Sousa, débito no valor de **R\$ 90.619,51 (noventa mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos)** referente a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, durante o exercício 2003, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** ao Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, ex-Prefeito Municipal de Sousa, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.499/07

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 21.12.2005, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, referente ao exercício 2003, tendo decidido naquela ocasião, em função de diversas irregularidades, emitir parecer contrário à sua aprovação, além de aplicar-lhe multa à luz do art. 56, II, da Lei Complementar 18/93.

Inconformado, o Sr. Salomão Benevides Gadelha interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão inicialmente prolatada.

Quando do exame desse recurso, a unidade Técnica verificou uma nova irregularidade, relativamente despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, num total de R\$ 90.619,51.

Acompanhando a manifestação do MPJTCE, os Conselheiros Membros desta Corte conheceram do recurso e, no mérito, acordaram pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Na oportunidade, determinaram a formalização de processo apartado para a análise da nova irregularidade acerca da ocorrência de despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF.

Formalizado o processo, os autos obedeceram o trâmite normal, tendo sido determinado a notificação do interessado, por duas vezes, sendo que este veio aos autos, por meio de seu representante legal, apenas para pedir prorrogação do prazo, mesmo assim, deixando o mesmo se escoar sem apresentar qualquer justificativa neste Tribunal.

Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 518/10 pugnando pela:

- a) Irregularidade das despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF;
- b) Imputação de débito ao gestor Salomão Banevides Gadelha correspondente ao valor de R\$ 90.619,51 devidamente atualizado;
- c) Aplicação de multa ao mesmo gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.499/07

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas não comprovadas com recursos do **FUNDEF**;
- II) **IMPUTEM** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, Ex-Prefeito Municipal de Sousa, débito no valor de **R\$ 146.246,39 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)** referente a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, durante o exercício 2003, já devidamente atualizado pelo índice da Caderneta de Poupança, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- III) **APLIQUEM** ao Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, ex-Prefeito Municipal de Sousa, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Conforme deliberação do Tribunal Pleno, à maioria, foi mantido o valor original do débito imputado (sem correção).